

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gwx1cwx9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/10/2023 Projeto de lei nº 2040/2023 Protocolo nº 11695/2023 Processo nº 3486/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos com água para uso social de pessoas em situação de rua no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a instalação de bebedouros públicos acessíveis e de uso gratuito para atender a população mato-grossense em situação de rua.

Parágrafo único. Os bebedouros a que se refere esta Lei, deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 2º Os bebedouros públicos devem ser instalados em locais estratégicos, como áreas de maior circulação de pessoas em situação de rua, visando a maior acessibilidade e conveniência no seu uso.

Parágrafo único. Deverá conter pelo menos um bebedouro público com água gelada em casa local estratégico que for instalado.

Art. 3º Os bebedouros públicos deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, funcionamento e segurança.

Art. 4º A implementação e manutenção dos bebedouros públicos poderão contar com parcerias entre órgãos estaduais, organizações não governamentais e empresas interessadas em contribuir.

Art. 5º Designar-se-á órgão responsável para fiscalização e o monitoramento da implementação dos banheiros públicos.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação dos bebedouros públicos previstos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa proposta apresentada aos Nobres Pares, visa tentar solucionar uma das problemáticas encontradas quando se trata a pessoas moradoras de rua, que não conseguem beber água de forma adequada, tratando-se de um projeto de grande utilidade pública, pois é sabido que o organismo humano necessita de uma quantidade mínima diária de água, para seu perfeito funcionamento.

Esta quantidade mínima deve ser ingerida com regularidade durante todo o dia, daí a necessidade de a pessoa dispor do precioso líquido, em qualquer lugar onde estejam e assim, a instalação de bebedouros públicos para pessoas em situação de rua, conforme proposto neste Projeto de Lei, é um passo crucial para garantir a efetivação dos princípios fundamentais estabelecidos no Artigo 5º da Constituição Federal.

Ao assegurar condições dignas de higiene, saúde e bem-estar, estamos promovendo a igualdade perante a lei e respeitando o direito a dignidade humana, tal medida contribui para eliminar a marginalização, respeitando o direito a busca pela felicidade e a integridade física e moral de todos os cidadãos, sem distinção.

Portanto, o compromisso do Estado em garantir direitos essenciais e promover a justiça social, como expresso no artigo 5 da Constituição Federal. Nesta senda, pela grande relevância do tema, bem como os muitos benefícios resultantes desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente propositura por se tratar de elevado interesse público.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Outubro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual